ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO FAMILIAR

Maria Juliana Medeiros de Oliveira[1]

Resumo: O presente artigo intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO FAMILIAR é um artigo de pesquisa bibliográfica cuja ideia central é elencar os princípios fundamentais norteadores para o direito da família, que é um assunto recorrente em várias áreas do conhecimento, valorizando a sua importância, a importância do sujeito, as relações entre os sujeitos, e de como os sujeitos percebem ou se reconhecem como detentores de direitos e deveres. No tocante ao direito, a legislação pressupõe em seu conteúdo a dignidade humana, perfazendo uma problemática que é a alienação parental e seus principais conceitos como uma forma de interagir com assuntos que fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira, podendo assim contribuir para a temática.

Palavras-chave: Direito, família, alienação.

1- INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, estão enraizadas historicamente em muitas sociedades, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea.

Em toda a legislação brasileira versa sobre a família suas implicações, direitos, deveres e as mais diversas áreas do conhecimento dialogam a fim de encontrar perspectivas além das jurídicas para acentuar as problemáticas existentes.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: mjully_medeiros@hotmail.com

À medida que avançamos na Constituição de 1988 questões de ordem ligadas a família e a sua dissoluções foram colocadas à baila da sociedade na tentativa de reconstruir um caminho que possa fazer os caminhos amparados no direito, onde possamos chegar às mais diversas situações com as mais diversas especificidades fazendo reverberar o sujeito, com a sua liberdade, sua autonomia e seu bem estar perante a ele e a sociedade que traz uma intensa seriedade porque reflete em vários aspectos, sócio, político, econômico, cultural, educacional dentre tantos outros.

O trabalho tem como objetivo elencar a discussões e princípios fundamentais norteadores para o direito da família, tendo como fonte de pesquisa a pesquisa bibliográfica, tendo como finalidade o início aos estudos na área temática.

2- CONSIDERAÇÕES SOBRE FAMÍLIA

A família pode ser compreendida como um fenômeno humano e a sua definição desenvolve-se conforme o tempo, espaço, o ambiente desejando acolher as expectativas da sociedade. Segundo Neves (2008, p.01)

> Em sentido amplo, família é o grupo formado pelas pessoas que descendem de um tronco ancestral comum e também por aquelas que são ligadas a esses descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade. Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos. (NEVES, 2008, P. 01).

A família representa o espaço de socialização, de busca coletiva de estratégias de sobrevivência, local para o exercício da cidadania, possibilidade para o desenvolvimento individual e grupal de seus membros,

independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vêm se formando.

Tantos são os estudos realizados sobre esse tema que vários campos da ciência que o tema “família” aborda os mais diversos aspectos e contextos para a sua definição. Para Minuchin (1985) a família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo.

Ela é um dos principais contextos de socialização dos indivíduos e, portanto, possui um papel fundamental para a compreensão do desenvolvimento humano, que por sua vez é um processo em constante transformação, o sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros.

Com as mudanças econômicas, políticas, sociais e culturais ocorridas ao longo dos tempos, a sociedade está sendo obrigada a reorganizar regras básicas para amparar a nova ordem familiar.

Para melhor compreender essa evolução no contexto social da família é necessário mergulhar um pouco na história...

Do ponto de vista Sociológico o homem nasceu para viver em sociedade, em contato com os seus, sendo o convívio a base para o seu desenvolvimento.

Os primeiros agrupamentos vieram com as tribos, nascendo assim às ideias mais primitivas de família. A segurança, que o grupo organizado proporcionava era mais relevante, que os laços consanguíneos, visto que dentro do grupo todos recebiam uma proteção igualitária, pois não havia uma organização maior que exercesse esse papel, como é o caso do Estado nos tempos atuais.

Friedrich Engels (1997, p.31 apud VENOSA, 2009, p.3) em sua obra sobre a origem do direito de família, defendia que no estado mais primário das civilizações, os organismos familiares não se assentavam em relações

individuais, pois as mesmas ocorriam com total liberdade, entre todos os membros que integravam a tribo, não havendo, nessa época a ideia de pai.

Com o tempo, o homem passa a buscar relações individualizadas, com caráter monogâmico, sendo este o grande estímulo para o surgimento do poder patriarcal. Com o tempo, o homem passa a buscar relações individualizadas, com caráter monogâmico, sendo este o grande estímulo para o surgimento do poder patriarcal.

As primeiras relações de parentesco similaridades nas famílias foram oriundas da Grécia e em Roma, consolidando-se com o culto aos antepassados que contribuiu para o surgimento da figura do pater famílias. No direito romano vigorava, inicialmente, o princípio da autoridade, onde o pater[2] teria pleno poder sobre seus filhos, estando à mulher subordinada a ele. Mais tarde, meados do século IV, surgem à concepção cristã de família em que predominava os valores morais.

A família ainda é a matriz mais importante do desenvolvimento importante e com o passar das eras e séculos modificações alinharam as concepções de família.

No código de 1916[3], “família legítima” era definida apenas pelo casamento oficial. Em 2003 entre em vigor o novo código civil e a definição de família passou a abranger as unidades formadas por casamento, união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendentes.

O grupo familiar tem sua função social e é determinado por necessidades sociais. Ele deve garantir o provimento das crianças, para que elas, na idade adulta, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade,

---

[2] Com relação a este poder centralizado do pater na família romana, era clara característica da autoridade do chefe da família, cujos integrantes da família eram totalmente dependentes do patriarca. O pater familias tinha vários direitos extremos sobre os filhos, entre eles o ius vitae et necis, que possibilitava o pater matar o próprio filho sem cometer qualquer ofensa à lei, e o ius exponendi, que conferia ao pater a faculdade de abandonar o filho recém nascido, geralmente nos casos de má formação ou defeitos físicos.

[3] O Código Civil de 1916 e, posteriormente, também a Lei do Divórcio atribuíam ao cônjuge culpado pela separação judicial as sanções de perda da guarda judicial dos filhos, do direito a alimentos e do nome de casado. Forma Juridica de criar a família legítima (e, conseqüentemente, legitimar os filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos) era mediante o casamento (justas núpcias), o qual recebeu gracioso tratamento do Código Civil em nada menos que robustos 149 (cento e quarenta e nove) artigos (do 180 ao 329).

e deve educá-las, para que elas tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem. Tanto assim que a organização familiar muda no decorrer da história do homem, é alterada em função das mudanças sociais.

O Código Civil de 1916 e, posteriormente, também a Lei do Divórcio atribuíam ao cônjuge culpado pela separação judicial as sanções de perda da guarda judicial dos filhos, do direito a alimentos e do nome. Nesse sentido, entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais e sociais.

Em janeiro de 2003, começou a vigorar o Novo Código Civil, que incorporou uma série de novidades, sendo que o casamento passou a ser "comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges" (Cahalil, 2003, p.467); os filhos adotados ou concebidos fora do casamento passaram a ter direitos idênticos aos dos nascidos dentro do matrimônio; a palavra "pessoa" substituiu "homem" e o "pátrio poder" que o pai exercia sobre os filhos passou a ser "poder familiar" e atribuído também à mãe. A Lei do Divórcio, de 1977, atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse provocado a separação ou, não havendo acordo, à mãe. Hoje, é concedido a "quem revelar melhores condições para exercê-la" (Cahalil, 2003, p.480).

Mudanças significativas na sociedade brasileira, contudo a estrutura família ainda percorre um trajeto histórico no que se refere às contradições do tempo, Da família romana, por exemplo, temos a autoridade do chefe da família, onde a submissão da esposa e dos filhos ao pai confere ao homem o papel de chefe. Da família medieval perpetua-se o caráter sacramental do casamento originado no século XVI. Da cultura portuguesa, temos a solidariedade, o sentimento de sensível ligação afetiva, abnegação e desprendimento (RIGONATTI, 2003)

Em todo o mundo os conceitos de família nuclear e do casamento modificaram. A expressão mais marcante dessas transformações ocorreu no final da década de 60: cresceu o número de separações e divórcios, a religião foi perdendo sua força, não mais conseguindo segurar casamentos com relações

insatisfatórias. A igualdade passou a ser um pressuposto em muitas relações matrimoniais. De acordo com Andressa Carvalho (2007, p.02)

> Hoje em dia não podemos mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem várias tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos, nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente.

Surgem as mais várias concepções familiares alternativas: Sucessivos casamentos com filhos de pais diferentes; Casais homossexuais; produções independentes; mães separadas ou solteiras; que caracterizam muito bem a chegada do novo século o século XXI com a família pós-moderna ou pluralista, como tem sido chamada, pelos tipos alternativos de convivência que apresenta. Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 40):

> Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Senna e Antunes (2003) apontam uma composição familiar especificamente nas últimas três décadas numa visão demográfica indicando alterações nas mais diferentes regiões brasileiras com caraterísticas que explicam uma menor taxa de fecundidade e maior longevidade.

A compreensão e aplicação de uma principiologia no Direito contemporâneo pressupõem a quebra e mudança de uma concepção jurídica preponderantemente positivista “justiça requer decisões de acordo com regras preexistentes, ou seja, se estamos atrelados às concepções positivistas, que entendem que o Direito se reduz a um mundo fechado de regras”. Em caso afirmativo, tudo o que não está contido nas regras, não existe no Direito.

Referindo-se aos princípios, descreve a doutrinadora Maria Berenice Dias (2009, p. 57), mencionando o autor Daniel Sarmento que: “se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas seriam possíveis à substituição dos juízes por máquinas”.

É necessário entender os princípios que orientam o direito da família, pois acima das regras estão os princípios estes não deixam lacunas para quaisquer ressalvas.

Dentre todos os princípios norteadores do direito da família - Igualdade da Pessoa Humana; Solidariedade Familiar; Igualdade entre os filhos; Conjugues e Companheiros; O da Chefia Familiar; Proteção Integral; Efetividade e Social da Família – destaco aquele que entendemos que baliza o direito versus direito, Igualdade da pessoa Humana que é o marco principal de mudança do paradigma da família, foi a partir dele que o ente passa a ser um meio de promoção pessoal, por isso para a sua constituição não é mais a consideração do fator jurídico e sim o fático que é o afeto.

Segundo Maria Berenice Dias (2009, p. 62)

> O direito das famílias este umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em ultima análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar, a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Qualquer que seja a pessoa de qualquer idade pode ter sua dignidade comprometida por qualquer que seja o preceito. No que se refere ao direito de família todo o cuidado será necessário a exemplo de divórcio, guarda, dissoluções, todos os sujeitos envolvidos devem ter sua dignidade mantida para acolhimento de suas decisões para que os mesmos não tenham sei direito universal mantido.

O Poder familiar é oriundo do Direito Romano onde era denominado o pátrio poder onde esse poder só era exercido pelo pai. (Venosa, 2009). Nesse período o pai detinha todo o poder da sua família e sobre o patrimônio, na família

romana o destaque era especificamente para o homem pela autoridade de pai. Nesse período poder era tamanho que o pai podia abandonar vender e até matar seu filho sem nenhuma consequência moral ou legal, tal paternidade não adotava nem valorizava o princípio da dignidade dos filhos.

Além dos filhos o poder do homem também era supremo perante a mulher, pois na sociedade romana a mulher era propriedade masculina e servia aos seus desejos e também como geradora de filhos, com relação a mulher o princípio da solidariedade tão pouco era sugerido. O poder era tamanho que o e pater tinha influência não só na família, mais esse poder era refletido para a toda a sociedade. O homem tinha um poder inquestionável.

De acordo com o pensamento, Waldyr Grissard Filho (2009, p.38) aduz que:

> A tradição romana, mantida nos países de direito escrito, consagra a predominância do pai em detrimento do filho e lhe atribuía um poder perpétuo sobre seus descendentes. O mito germânico concebia o poder familiar como um direito e um dever dos pais orientados à proteção dos filhos (é o gérmen da doutrina da proteção integral, perfilhada pela Lei 8069/1990) como parte de uma proteção mais geral projetada para todo grupo familiar, em evidente reação à tradição romana.

A sociedade brasileira também recebeu contribuições da sociedade romana através das orientações incorporadas na Lei de 20 de outubro de 1823[4] e aqui no Brasil também não foi diferente, a supremacia masculina copiada da tradição da sociedade romana, servir ao marido e cuidar da fertilidade e dos filhos e possivelmente da educação.

Com o código civil de 1916[5] O Brasil, então, passou a ter a sua própria normatização de Direito Civil codificada, que constituía a família sob o princípio da unidade de direção, numa época em que a família era caracterizada como entidade patriarcal, matrimonializada e patrimonializada. Esse código estabelecia que a mulher pudesse ajudar o homem no exercício do pátrio Poder,

---

[4] Lei que Introduzia o Poder Familiar no Brasil. GRISARD FILHO, Waldyr. ***Guarda Compartilhada***: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

[5] Criado sob a égide da Constituição da República de 1891. o primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, constituiu a família sob o princípio da unidade de direção. Assegurava a democracia, a liberdade e a igualdade a todos perante a lei

contudo sem contrariá-lo. Caso isso acontecesse claro que o homem teria a supremacia para resolver os conflitos ao seu modo.

A partir da Constituição de 1988 reconheceu o avanço da sociedade, codificando os valores sedimentos aceitando os mais fenômenos inegáveis tangente a família. Nas leis anteriores potencializa o patriarcado o homem como pater obtendo o pátrio poder familiar e a mulher na condição de subalternização perante o homem. Nessa constituição extingue-se a diferença entre homens e mulheres, sua relação com a família e a sua relação com seus filhos e com a sociedade. Segundo Maria Helena Diniz (2008, p. 537):

> Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole.(MARIA HELENA DINIZ, 2008, p. 537).

Na constituição de 1988 o Pátrio Poder passou a ser chamado Poder de Família tornando flexível para ambos, homem e mulher e que estes recebem o dever de zelar pelos seus filhos em caráter protetivo com mais deveres para os pais em relação aos filhos. Existe uma evolução a respeito entre pai e mãe, onde outrora só o pai detinha o poder de decisão sobre o filho. O Poder familiar demonstra muito mais comunicação e liberdade.

Atualmente esse novo conceito inspirado na Constituição Federal de 1988 agora ratificados pelo Código Civil de 2002[6] onde trouxe inúmeras e expressivas mudanças que traz para o bojo da sociedade uma forma de refletir sobre a evolução da família até o seu estágio mais contemporâneo referente ao direcionamento educacional, psicossocial e na administração de interesses dos seus filhos

[6] O Código Civil é a expressão maior do direito privado no Brasil, é a lei que mais perto convive com o cidadão, reajustando o código de 1916. o Código Civil é um importante instrumento de pesquisa e utilização pela sociedade nas suas relações jurídicas, que refletem a própria atuação da pessoa humana em todas suas nuances. Nesse particular, deve-se prestigiar a sua compreensão e aplicação no cotidiano, objetivando a obtenção de maior justiça e equidade na convivência social.

3- PODER FAMILIAR, SEUS CONCEITOS E CONTEÚDOS

O poder familiar é a união dos direitos e deveres impostos aos pais em relação aos seis filhos menores e seus bens visando sempre a sua proteção.

> "O poder familiar é, assim entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se controle sobre ele". (CUNHA GONÇALVES, 2010, p. 396).

Maria Helena Diniz defende que o poder familiar definido como um conjunto de direitos e obrigações exercidas por pai e mãe em pé de igualdade visando o que a legislação obriga prevalecendo sempre o interesse do filho "(...) *Os pais são os defensores legais e protetores naturais dos filhos(*...)" (2009, p. 274).

Não observa-se com a clareza necessária a respeito do poder familiar sem especificamente entender os deveres atribuídos[7] aos pais, pois além do conceito propriamente dito existem conteúdos subliminares a escrita do código, a exemplo, os pais não zelam tão somente pelo sustento mais tem a responsabilidade pela formação, fazendo com que essa pessoa torne-se útil para si e para a sociedade. Não existe nenhuma imposição para a escolha da

[7] Está designado no artigo 1.634, do Código Civil de 2002, o conteúdo do Poder Familiar quanto à pessoa dos filhos, a saber: Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto á pessoa dos filhos:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
V – representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assistilos, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

educação, podendo ser pública ou privada, assim como também a sua orientação religiosa.

Sobre o inciso II do artigo citado leciona DINIZ (2008, p. 543) que:

> [...] guarda é concomitantemente um poder-dever dos titulares do poder familiar. Dever porque aos pais, a quem cabe criar, incumbe guarda. Constitui um direito, ou melhor, um poder porque aos pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.

Sobre a guarda temos a impressão sobre os consentimentos que a família exerce em seu direito em inclusive a permissividade para o patrimônio e para tantas outras questões de importante relevância para seus filhos. Gostaria de ter espaço suficiente para colocar várias interpretações sobre o Código Civil no tocante ao poder familiar abordando inclusive sobre a incapacidade dos menores de dezesseis sem prática da sua vida civil.

O artigo 1634 do Código Civil naquilo que toca o inciso VII mostra que mesmo com toda a evolução histórica em relação ao poder familiar, alguns aspectos tradicionais como a obediência e o respeito não foram extintos e como nesse paragrafo trata da reciprocidade dos filhos com os pais, dentro dos limites da idade e das atividades afins não ferindo o principio da dignidade da pessoa humana, mais para que tornemos filhos responsáveis e recíprocos com a vida familiar cito Carlos Roberto (2010, p.406):

> A interpretação em conformidade com a Constituição apenas autoriza aplicá-la em situações de colaboração nos serviços domésticos, sem fins econômicos, e desde que não prejudique a formação e a educação dos filhos, mas nunca para transformá-los em trabalhadores precoces.

Vale as diversas interpretações sobre a legislação.

Citando as questões de ordem material o artigo 1634 prevê que os genitores podem usufruir dos bens de seus filhos sem prestar contas, visto que os cuidados com os mesmos requer um investimento. Ressalta-se que esse

usufruto é legal partindo da ótica que os genitores não consomem e sim administram sem reduzir o patrimônio ao qual é proibido.

Em caso de discordância entre as partes no exercício do poder familiares os filhos podem requeresse junto ao Ministério Público um curador com a função específica de zelar pelo menor. Mesmo que os pais possuam o poder familiar, esses poderes existem ressalvas e não é um poder absoluto[8], ele pode ser questionado e inclusive o usufruto dos pais pode ser excluído em questões bem específicas.

Em caso das restrições específicas o poder familiar pode ser suspenso baseado em algumas hipóteses do artigo 1637 do Código Civil[9], sendo assim o artigo prevê que os menores estarão sempre resguardados contra qualquer prejuízo a sua vivencia.

Silvio Rodrigues (2004) trata sobre o conceito da suspensão a partir da sanção visando preservar os interesses dos filhos, afastando-os de qualquer conduta errônea, fazendo com que o poder familiar possa seguir em conformidade com a lei.

A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial[10] não impedindo que a sentença seja revista a qualquer tempo. O poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe e a suspensão de um não impeditivo para o outro exercer o poder familiar, caso haja qualquer impeditivo de ambas as partes que possibilite a condução do poder familiar é nomeado um tutor para que esse jovem não fique desprotegido. Segundo Paulo Lôbo (2008, p. 283):

> A suspensão pode ser sempre revista, quando superados os fatores que a provocaram. No interesse dos filhos e da convivência familiar, apenas deve ser adotada pelo juiz quando

---

[8] Art. 1.693 – Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV – os bens que os filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

[9] Art. 1.693 – Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:
I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
IV – os bens que os filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

[10] A suspenção parcial é aquela que priva somente alguns atos do poder familiar.

> outra medida não possa produzir o efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres. Cessada a causa que levou à suspensão, o impedido volta a exercer o poder familiar plenamente, ou segundo restrições determinadas pelo juiz.

Existem situações previstas na lei[11] que é óbvio acarretará na perda do poder familiar e uma das mais questionáveis está em volta dos castigos abusivos "imoderadamente" não que os pais não possam castigar seus filhos, agora que este castigo não seja carregado de marcas de violência excessiva, crueldade e opressão e tais castigos farão com que o poder familiar seja destituído.

A destituição do poder familiar pode ser retornado a qualquer momento visto que o pai ou a mãe demonstre mudanças comportamentais significativas, no mais em regra geral a perda do poder familiar tem caráter permanente.

Outro ponto bastante relevância é o abandono de menor e esse abandono é caracterizado quando os pais privam seus filhos da convivência familiar e comunitária, contudo Gonçalves (2009) ressalta que a falta de assistência material coloca em risco a sobrevivência dos filhos, não sendo apenas a única forma de abandono, que pode ser também intelectual, isso referente ao descaso com a educação e moralidade do infante, citados no Inciso II do artigo da lei 1639.

Ainda sobre a lei em seu artigo III que trabalha aspectos relevantes para a formação dos filhos, tal artigo exemplifica a punição de pai e mãe com a destituição do poder familiar quando estes possam praticar atos contrários a moral e aos bons costumes, que segundo Gonçalves (2009) o lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Nele que a responsabilidade pela formação de caráter é desenvolvida para que esses filhos em contato com a sociedade estejam conhecedores das morais e bons costumes que balizam a conduta social.

---

[11] Art. 1.638 – Perderá por ato judicial p poder familiar o pai ou a mãe que:
I – castigar imoderadamente o filho;
II – deixar o filho em abandono;
III – praticar atos contrários á moral e aos bons costumes;
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Gonçalves ainda justifica que é no ambiente do lar que hábitos relacionados à vadiagem, ao alcoolismo, mendicância e prostituição certas práticas são prejudiciais a formação do caráter dos jovens, visto que eles são facilmente influenciados e é de obrigação do pai e da mãe evitar determinadas condutas principalmente no ambiente do lar por conta dessa formação que precisa servir para o filho como também para a sociedade, fatos dessa natureza pode fazer com se caracterize a extinção do poder familiar.[12]

4- ALIENAÇÃO PARENTAL A LEGISLAÇÃO

Estudiosos explicam cientificamente as questões concernentes a alienação parental, contudo seria uma grande ousadia diagnosticas a origem exata para a alienação parental já que a família é a base da sociedade reconhecida desde os primórdios dos tempos, mesmo sabendo que a sociedade passa por mudanças significativas e constantes em seus costumes e dentre elas mudanças exemplifico falando do casamento, uma constituição familiar indissolúvel...” Até que a morte os separe”, hoje está sendo vista de forma diferenciada.

> Mesmo não havendo um bom relacionamento entre os pais, há possibilidade da guarda compartilhada, quando estes servem de âncora social ao menor. A guarda compartilhada é apropriada a todos os casos, devendo ser analisados os benefícios que trará para os pais e, principalmente, aos filhos.[13]

A Alienação é quando um genitor guardião de uma criança ou adolescente acaba por implantar falsas e distorcidas memórias sobre o outro.

---

[12] Art. 1.635 – Extingue-se o poder familiar:
I – pela morte dos pais ou do filho;
II – pela emancipação, nos termos do art. 5°, parágrafo único;
III – pela maioridade;
IV – pela adoção;
V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

[13] FREITAS, Douglas Phillips. Guarda Compartilhada e as regras da perícia social, psicóloga e interdisciplinar. Florianópolis: Conceito, 2008, p. 72

Estudada pelo médico psiquiatra norte americano Richard Alan Gardner sendo inclusive um dos primeiros profissionais a identificar a síndrome da alienação parental no final da década de 1980 e a definiu como uma síndrome provocada pela separação conjugal.

Sousa (2010, p.99), *in verbis*:

> A SAP foi descrita por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte americano, resultada da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome (Gardner, 2001a, s/p., tradução nossa). Segundo Gardner (1991), a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

É uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. A criança é programada para incorporar ideias falsas, ruis e maldosas sobre a memória em que a criança tem sobre o genitor transmitido através de atitudes geralmente verbalizadas, que geralmente passando a criança ou adolescente por uma carga de violência emocional formando um mix de sentimentos desconectados com a realidade. Para Gardner 2002b apud SOUSA 2010, p. 103. *"para caracterizar a síndrome é fundamental a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e importunar um dos pais, o que seria bem-vindo e incentivado pelo outro genitor".*

Nesse mesmo pensamento, Sousa (2010, p. 103) esclarece que:

> O entendimento de Gardner equipara, com efeito, a criança a um ser autômato, que recebe e executa instruções. Em sua argumentação, esse autor estabelece uma relação de causa e efeito, que desconsidera o potencial dos indivíduos de (re)agir diante de situações mais adversas, bem como a complexidade das relações humanas. Além disso, é válido de nota que o autor se remete a práticas como a programação e a lavagem cerebral não por acaso, mas por que ambas trazem em sai a ideia de causa e efeito.

Acerca da identificação da alienação parental, Podevyn (2011, p. 87) menciona:

> Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confidencia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma “folie a deux”. Forma-se a dupla

Podem-se citar quatro critérios para que seja identificada desta alienação (CAMPOS, 2012):

- Obstrução a todo contato: o genitor alienador busca a dificultar o contato do filho com o outro genitor, sob vários pretextos.
- Falsas denunciam de abuso físico, emocional ou sexual: o mais amplamente atribuído ao outro genitor é o emocional, por ser mais difícil de ser avaliado.
- Deterioração da relação após a separação: um dos critérios decisivos para se identificar a síndrome é a avaliação da relação dos filhos com o outro genitor, antes da separação e pode compará-la com a posterior.
- Reação de medo da parte dos filhos: os filhos apresentam uma reação de medo com o outro genitor.

Além da possibilidade de perder uma relação, um contato com o outro genitor, a criança, terá seus julgamentos obstruídos e forçados em sentido a certos modelos patológicos que não irão interromper até os próprios genitores atuaram contra isso. Mas se isso ocorrer, tais descomedimentos psicológicos e emocionais irão incidir de geração para geração, isto é, quando a criança ou adolescente atinge a fase adulta, poderá sofrer de um grave complexo de responsabilidade, por ter sido produto de uma injustiça, e o genitor alienante, função de principal e exclusivo padrão para a criança, poderá fazer com que posteriormente ela reproduza a mesma conduta.

As implicações no alienado podem ser semelhantes, como a pouca autoestima, abatimento, aflição, uso de entorpecentes ou bebida alcoólica, e

responsabilidade, constituem sequelas da síndrome na vida do alienado, que teve sua prole, separado, sem o seu consentimento e que diversas vezes não tem como alterar a situação, tendo em vista que a síndrome fora visualizada muito tarde, vínculo entre a criança ou adolescente e o alienado duramente será reestruturado de modo positivo.

O jurídico brasileiro trata com muito afinco as questões relacionadas à alienação parental, não somente na tentativa de combater os danos causados mais também inibindo a ação dos alienadores. Uma melhor forma de adotar uma politica para atender as necessidades das crianças e adolescentes foi compilada na lei de 12.138 de 2010[14] que sintetiza um quadro de políticas públicas voltadas a coibi práticas alienantes para banir essa prática criminosa e covarde dos lares brasileiros.

Essa lei surge pelo marco de práticas desrespeitosas ao direito da personalidade da criança que promovendo uma verdadeira ruptura nas memórias das crianças tendo também privação do convívio com o outro genitor.

A síndrome da alienação parental, não é um tema novo tanto no campo médico, como no jurídico. A doutrina e, na esteira, a jurisprudência já identificavam essa doença e, com parcos recursos, mas forçosos estudos hermenêuticos construíam algumas soluções jurídicas para saná-lo, ou, pelo menos, minorá-lo nas lides familistas em que se constatavam sua presença.

O genitor alienado além de interpor com uma ação para a modificação da guarda do menor, poderá ainda alvitrar ação de responsabilidade civil, contestando indenização por danos morais, em razão da severidade do acometimento e tal insulto obteve implicações graves, tendo em vista que o vínculo com seu filho fora abalado.

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, em vítimas de

[14] Dispõe sobre a lienação parental e altera o art 236 da lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dentre tantas outras o sentimento incontrolável de culpa por ter sido cumplice das ações praticadas contra o genitor alienado.

Legalmente a constituição Federal de 1988 assegura como prioridade, o direito a uma convivência familiar com harmonia, podendo os danos causados por essa síndrome podem ser irreparáveis.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posto isto, é necessário uma atenção especial sobre direitos das crianças e adolescente. É obrigatório a família cuidar para garantir que tais direitos sejam de fato efetivado. Ao Estado e a sociedade compete o direito secundário, quando estes não são prestados pela família.

CONSIDERAÇÕES

A família vem modificado ao longo dos anos, e tais modificações afetaram as relações de ordem patriarcal encontram-se hoje com pai e mãe em direitos e deveres alinhados e iguais.

A afetividade e a solidariedade se tornaram fundamentos da relação familiar. Diante destas inovações e do especial enfoque dado às famílias brasileiras, o Judiciário vem desenvolvendo importante papel no combate às práticas que venham a ferir a dignidade dos menores.

A criança deve ser peça principal e deve ser levado sempre em consideração. A alienação parental é um fenômeno que sempre rodeará o direito da família, pois nesse sentido aspectos de afetividade e solidariedade perderam e passa a ter como um pano de fundo é a disputa onde o senso comum trava uma batalha pessoal onde nenhuma das partes percebe aspectos relevantes da subjetividade humana.

Obstante a todos os problemas decorrentes do processo de desorganização familiar advém o processo de alienação parental e junto a ele a síndrome da alienação parental, que é um processo de agressão psicológica para a criança que pode deixar marcas inapagáveis na processo de desenvolvimento desse sujeito.

Como sugestão do campo jurídico é necessário orientar aos sujeitos envolvidos no processo a respeito da guarda compartilhada[15], visto que ambos terão os mesmos direitos, retirando da criança o processo de imposição de falsas memórias, perfazendo um caminho onde a subjetividade, o respeito e a condição de liberdade humana sejam respeitados.

Pai e mãe possuem o mesmo direito, com o cumprimento de todas as obrigações, pelo zelo a moradia, educação, pelo processo da formação intelectual e de toda a formação no geral, além de ser uma alternativa de mediação na relação familiar de ambos, onde se extinguem o matrimônio mais a família pode ter uma relação harmônica, duradoura cheios de laços de afetividade predominando o direito a convivência familiar de quem os merece.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil**. Organização. Vademecum. 12ª Ed: São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

[15] Conceitua a guarda unilateral e a guarda compartilhada**,** dizendo ser esta a *responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns*.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

CAHALIL, Y. S. Constituição (Org.). **Código do Processo Civil.** 5.ed. São Paulo: RT, 2003.

CAMPOS, Mariana Patricio. **Síndrome da Alienação Parental.** Barbacena: UNIPAC, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012.

CARVALHO, Andressa. **A Família na atualidade**. 2007. Disponível em: <http://www. meuartigo.brasilescola.com/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/10. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARCIA, José Diogo Leite**. Guarda compartilhada:** comentários aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil com redação dada pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. 1 ed. Bauru, São Paulo: Edipro, 2011.

GARDNER, Richard. **Parental alienation syndrome**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em:<http://www.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parenta l-Richard-Gardner

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume VI:** Direito de Família, Volume VI: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil** – Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINUCHIN, P. Families and individual development: provocations from the field

of family therapy. *Child Development*, v. 56, p.289-302, 1985.Relationships within the family: a systems perspectives on development.In: HINDE, R.; STEVENSON-HINDE, J. (Ogs.). *Relationships within families: mutual influences* (p.8-25). Oxford, UK: Clarendon Press/UniversityPress, p.8-25, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil 5: Direito de Família.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). APASE. Disponível em: <www.apase.org.br>.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil**: direito de família. 28.ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

SOUSA, Analice Martins. **Síndrome da alienação parental:** um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil:** direito de família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de família. Atlas, 2009.

RIGONATTI, S. P. et al. **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. SãoPaulo: Vetor Editora Psico-Pedagógica, 2003. idoso no contexto da família). **Manual de enfermagem**. Disponível em: http://www.ids-saúde.org.br/enfermagem

FAMILY SALE OF PARENTAL: consideration of a reality

Maria Juliana Medeiros de Oliveira[16]

Abstract: This article titled FAMILY SALE OF PARENTAL: considerations on a reality is an article of bibliographical research whose central idea is to list the fundamental guiding principles for family law, which is a recurring theme in various areas of knowledge, valuing their importance, the importance of the subject, the relationship between the subjects and how subjects perceive or recognize themselves as rights and duties holders. Regarding the law, the law presumes in its content human dignity, making an issue that is parental alienation and its main concepts as a way to interact with subjects that are part of the daily life of Brazilian society and can contribute to the theme.

Keywords: Law, family, alienation

[16] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Email: mjully_medeiros@hotmail.com